

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
FACULDADE DE DIREITO

IZADORA DUTRA DAVID

**ANÁLISE DA PARCERIA ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
E A FUNDAÇÃO RENOVA NA INSTAURAÇÃO DO POSTO AVANÇADO DE
AUTOCOMPOSIÇÃO EM GOVERNADOR VALADARES**

Governador Valadares

2020

IZADORA DUTRA DAVID

**ANÁLISE DA PARCERIA ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
E A FUNDAÇÃO RENOVA NA INSTAURAÇÃO DO POSTO AVANÇADO DE
AUTOCOMPOSIÇÃO EM GOVERNADOR VALADARES**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação do Prof. Dr. Mário Cesar da Silva Andrade.

**Governador Valadares
2020**

FOLHA DE APROVAÇÃO

IZADORA DUTRA DAVID

ANÁLISE DA PARCERIA ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS E A FUNDAÇÃO RENOVA NA INSTAURAÇÃO DO POSTO AVANÇADO DE AUTOCOMPOSIÇÃO EM GOVERNADOR VALADARES.

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Mário Cesar da Silva Andrade
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Prof. Dr. Bráulio de Magalhães Santos
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Prof. Dra. Cynthia Lessa da Costa
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Governador Valadares, 24 de novembro de 2020.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a todos os docentes do Departamento de Direito com quem tive a oportunidade de cursar disciplinas ao longo deste curso, através de cada ensinamento que me foi transmitido, é que foi possível escrever o presente artigo.

Em especial, agradeço imensamente ao meu orientador Mário Cesar da Silva Andrade, que apesar de não ter tido a oportunidade de dividir sala de aula durante o curso, por toda a atenção em sua assistência, prontidão e acessibilidade na confecção deste trabalho, na sabedoria na transmissão de seus conhecimentos, despertou tamanha admiração e respeito que hoje nutro por ele.

Agradeço também a Ana Carolina Almeida Silva Mandarino, com quem dividi a experiência profissional no Posto Avançado de Autocomposição de Governador Valadares, e que mais tarde, através de uma discussão e troca de ideias proveitosas acerca do tema, contribuiu para o presente estudo.

Por fim, agradeço a meus pais, Roberto e Raquel, ao meu irmão Eric e ao meu namorado Luiz Guilherme, que no decorrer deste projeto me auxiliaram, encorajaram e acreditaram em meu potencial, o que foi combustível para que eu persistisse.

Obrigada a Deus pela conclusão deste projeto, fruto de muito esforço e dedicação!

RESUMO

O presente artigo visa analisar a parceria entre o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e a Fundação Renova para processamento das demandas judiciais decorrentes do rompimento da Barragem do Fundão. A poluição ambiental provocada pelo rompimento da barragem foi acompanhada de grandes danos humanos e materiais às populações atingidas, gerando pleitos indenizatórios em massa frente à empresa Samarco e suas acionistas, com o significativo aumento do volume de causas para processamento pelo Judiciário mineiro. Sob a alegação de oferecer resposta mais célere a essas demandas, o Judiciário firmou acordo com a Fundação Renova, criada pela empresa ré, para a instituição de um Posto Avançado de Autocomposição (PAA). Contudo, cumpre analisar criticamente a parceria firmada quanto à observância dos princípios basilares da administração pública e da prestação jurisdicional, como os princípios jurídicos da imparcialidade judicial e da supremacia do interesse público. Adota-se como parâmetro crítico a doutrina administrativista sobre as Parcerias com a Administração Pública, especialmente, conforme analisado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro. A pesquisa qualitativa, com caráter compreensivo e crítico, vale-se de fontes legais, doutrinárias e documentais, com ênfase nos Termos de parceria firmados para a implantação do Posto Avançado de Autocomposição de Governador Valadares. Conclui-se pelo caráter intrinsecamente problemático do acordo de cooperação firmado, tendo em vista os conflitos de interesses presentes, representados, por exemplo, pela dependência do funcionamento do posto avançado da manutenção pelas empresas réis.

Palavras-chave: Parceria. Judiciário. Conflito de interesses.

ABSTRACT

This article analyzes a partnership between the Court of Justice of Minas Gerais and the Renova Foundation for processing the legal claims arising from the breach of the Fundão dam. The environmental pollution caused by the rupture of the dam was accompanied by great human and material damages to the generated ones, generating damages claims in front of the company Samarco and its shareholders, with the increase of the volume of lawsuits for processing by the Minas Gerais Judiciary. Under the allegation of offering a faster response to these demands, the Judiciary signed an agreement with the Renova Foundation, created by the defendant company, for the establishment of an Advanced Self-Composition Post (PAA). However, it is necessary to critically analyze the signed partnership regarding the observance of the basic principles of public administration and judicial provision, such as the legal principles of judicial impartiality and the supremacy of the public interest. The administrative doctrine on Partnerships with the Public Administration is adopted as a critical parameter, especially, as analyzed by Maria Sylvia Zanella Di Pietro. The qualitative search, with a comprehensive and critical character, draws on legal, doctrinal and documentary sources, with emphasis on the Partnership Terms signed for the implementation of the Governador Valadares Advanced Self-Composition Post. It concludes by the intrinsically problematic character of the cooperation agreement signed, in view of the present conflicts of interest, represented, for example, by the dependence of the defendant companies on the operation of the outpost of maintenance.

Keywords: Partnership . Judiciary. Conflicts of interest.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 CASO DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO	10
2.1 ROMPIMENTO E CONSEQUÊNCIAS	10
2.2 AS RÉS: SAMARCO S/A E SUAS ACIONISTAS	13
3 PARCERIAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	15
3.1 FUNDAMENTOS	16
3.2 MODALIDADES	17
3.3 LIMITES	21
4 POSTO AVANÇADO DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE GOVERNADOR VALADARES	22
4.1 HISTÓRICO: DA FUNDAÇÃO RENOVA AO TERMO DE COOPERAÇÃO.....	23
4.2 ANÁLISE DOS TERMOS CELEBRADOS.....	25
4.3 O POSTO AVANÇADO EM FUNCIONAMENTO: ANÁLISE DE UMA EXPERIÊNCIA	27
5 CONCLUSÃO.....	30
REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

Em 05 de novembro de 2015, na cidade de Mariana, Minas Gerais, ocorreu o rompimento da Barragem de Fundão, de propriedade da mineradora Samarco Mineração S/A. A barragem ficava no subdistrito de Bento Rodrigues, que foi devastado pela avalanche de lama que impactou os municípios ao longo da Bacia do Rio Doce, causando mortes, sofrimento físico e psicológico, prejuízos materiais, desabastecimento de água, e danos ambientais em proporções sem precedentes no Brasil, principalmente, pela contaminação do Rio Doce por rejeitos da mineração.

Em decorrência da proporção do dano ambiental, do expressivo número de indivíduos impactados, e sob a alegação de reparar os danos, ambientais e sociais, foi criada a Fundação Renova, fundação privada e sem fins lucrativos, financiada pela Samarco Mineração S/A e suas acionistas Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda.

A cidade de Governador Valadares possui captação exclusiva na calha do Rio Doce, assim como o abastecimento de todas as residências advêm de suas águas, que, ao serem atingidas pelos rejeitos minerais, ficaram impróprias para o consumo da população local e, por isso, foi necessária a interrupção de seu fornecimento por cerca de sete dias. A falta deste elemento vital ensejou um abarrotamento do Judiciário diante de pedidos decorrentes dos pedidos de indenização, formulados pelos atingidos em face das empresas responsáveis pela barragem.

Com o intuito de acelerar o processo indenizatório dos atingidos e desafogar o Juizado Especial da Comarca de Governador Valadares, a Fundação Renova celebrou acordo com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), dando origem ao Posto Avançado de Autocomposição (PAA), que passou a funcionar em um anexo do prédio do Juizado Especial (JESP), exclusivamente para a realização de audiências de conciliação nos processos movidos contra a empresa Samarco S/A e suas acionistas. Pelo acordo firmado, os custos financeiros da manutenção do referido anexo ficaram a cargo da Fundação Renova, constituída pelas empresas rés.

Diante do exposto, a presente pesquisa propõe analisar se o acordo de Cooperação Técnica firmado entre a Fundação Renova e o TJMG, uma fundação de direito privado, em parceria com o Poder Judiciário estadual, está em consonância com as normas que regem as parcerias público-privadas, ao mesmo tempo em que preserva o interesse público e a independência e imparcialidade judiciais.

O programa de recuperação de danos, promovido pela Renova, em parceria com o TJMG, nos moldes firmados por meio do Termo de Colaboração, caracteriza inovação em âmbito nacional, e tema pouco explorado na doutrina brasileira, ainda que de perceptível importância para potenciais novas configurações da atuação do Judiciário no Brasil.

Ao final deste projeto acredita-se identificar que a presente parceria, apesar de conter traços de um contrato de concessão especial, é incompatível com os pré-requisitos das PPPs, ao mesmo tempo em que conflita com os princípios do Direito Administrativo e da justiça brasileira, já que submete o desabarroamento das vias judiciais aos interesses econômicos das empresas réis nas ações de danos morais¹ movidas no JESP de Governador Valadares.

A análise se dará a partir dos princípios que regem a Administração Pública, tais como a supremacia do interesse público, em que Ramos (2000) ressalta que o interesse público não consiste na soma dos interesses individuais dos cidadãos, mas visa ao bem comum da coletividade, a ser assegurado pela *imparcialidade judicial*, particularmente importante em demandas qualificadas pela grande disparidade de poder entre as partes litigantes. O julgador deve se despir de seus valores e não tender para nenhuma das partes que integram a ação processual, afastando qualquer vínculo com as mesmas. Contudo, o cenário brasileiro caracteriza-se, historicamente, por enorme déficit de transparência, de modo que, por influência de poderes e interesses econômicos, a imparcialidade é relativizada, o que Carvalho (2018) denomina como “imparcialidade à brasileira”.

Por meio das modalidades de parceria com a Administração Pública, busca-se o enquadramento do termo firmado, em observância aos escritos de Mello (2015) que frisa a incompatibilidade das PPP(s) com a função exercida pelo Poder Judiciário, bem como, com o poder de polícia, por se tratarem de atividades exclusivas do Estado, sendo vedada sua transferência a particulares. A partir disso, torna-se possível o exame da conformidade jurídica dos acordos em questão.

A pesquisa qualitativa, com caráter jurídico-compreensivo, busca identificar os principais agentes constituintes do Termo Técnico de Cooperação, especialmente os entes privados, valendo-se de fontes documentais, legais e jurisprudenciais, com destaque para os termos de parceria celebrados entre o TJMG e a Fundação Renova, para o processamento das

¹Conforme destaca a cláusula primeira do Termo de Cooperação Técnica Cv. 368/2017, o objeto do PAA consiste na realização de audiência de conciliação e os atos processuais relativos exclusivamente aos processos ajuizados cuja causa de pedir envolva os danos relacionados ao abastecimento e distribuição de água na cidade de Governador Valadares, em decorrência do rompimento da Barragem de Fundão. No PAA, previamente ao agendamento das audiências de conciliação para oferecimento do acordo, havia a realização da triagem de acordo com os parâmetros estabelecidos pelas empresas réis, para assim, oferecerem proposta de acordo nas ações cujo pedido era relativo exclusivamente a danos morais.(MINAS GERAIS, 2017b)

ações judiciais por danos morais decorrentes do rompimento da barragem do Fundão (LAKATOS; MARCONI, 2010). Nessa tarefa, serão analisados o Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC), Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e os Termos de Cooperação Técnica (TCT) Cv. 079/2017 e Cv. 368/2017.

Primeiramente, expõe-se, através de uma abrangência geral, o dano ambiental ocorrido no subdistrito de Bento Rodrigues, pertencente ao município de Mariana/MG em decorrência do rompimento da Barragem do Fundão, no ano de 2015. Em seguida, são analisados os impactos dos rejeitos minerais advindos do desabamento, que desaguaram no Rio Doce, na vida da população valadarense, a qual tem seu abastecimento provindo unicamente do referido rio. Na seção seguinte, busca-se identificar em qual modalidade administrativa o referido termo deve ser enquadrado, com a finalidade de estabelecer paralelo com as normas regentes e interesses predominantes na execução do acordo. Na última seção, aborda-se a Fundação Renova criada pelas empresas responsabilizadas e outras instituições com a alegação de reparar os danos ambientais ao longo da Bacia do Rio Doce, até o litoral brasileiro. Então, o Termo de Colaboração firmado entre a Fundação Renova com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais é detalhado, a fim de se entender as condições e normas basilares do presente acordo, no funcionamento do Posto Avançado de Autocomposição.

2 CASO DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO

Até o ano de 1891, as riquezas oriundas da exploração do subsolo no Brasil, eram de propriedade da Coroa e o descobridor tinha direito somente à quinta parte dos metais extraídos. A partir daí, com a promulgação da primeira Constituição Republicana, o regime de propriedade do subsolo passou a estimular a livre exploração pelos proprietários da terra, de modo que “Por esse sistema, o dono da mina era o dono da terra sob a qual ela se encontrava.” (VALE, 2012, p.20).

Com a industrialização do setor mineral no Brasil e a intensificação de sua extração, a mineração passou a assumir uma escala menor, o que não significa dizer que as empresas mineradoras deixaram o país, na realidade, a escassez de minerais nas minas e a necessidade de aproveitamento de minas com menor potencial, as tornam mais profundas e geram maior quantidade de rejeitos que são depositados através de barragens cada vez mais altas.

A barragem de Fundão, localizada em Bento Rodrigues, subdistrito de Mariana/MG, rompeu no dia 5 de novembro de 2015, deslocando cerca de 34 milhões de m³ de lama em direção ao subdistrito, que contava com, aproximadamente, 612 habitantes. Conforme avaliação de danos realizada pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis (IBAMA) e, constante no *Laudo Técnico Preliminar: Impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais*, o deslocamento de rejeitos soterrou as casas da localidade atingida, desabrigando 82% da população local e causando 19 óbitos (BRASIL, 2015). Além das perdas humanas e patrimoniais particulares, 317 anos de história e cultura foram atingidos pela lama de rejeitos, que soterrou monumentos e igrejas centenárias, que, no século XVII, integraram a Rota da Estrada Real (LOPES, 2016).

A lama avançou e atingiu as águas do Rio doce, a maior bacia hidrográfica da região sudeste, passando por municípios de Minas Gerais e do Espírito Santo em direção a foz do rio, no litoral capixaba de Regência, momento em que as águas contaminadas desaguaram no Oceano Atlântico, no dia 21 de novembro de 2015 (BRASIL, 2015).

2.1 ROMPIMENTO E CONSEQUÊNCIAS

O dano ambiental foi classificado pelo IBAMA quanto à intensidade, como “desastre de muito grande porte”, de nível IV. A análise realizada através do laudo preliminar baseou-se

na avaliação dos impactos à fauna e flora, especialmente à ictiofauna do Rio Doce, impactos socioeconômicos e aos que dizem respeito à qualidade da água (BRASIL, 2015).

O percurso dos rejeitos de minério ao longo da bacia do rio deixaram rastros de destruição desencadeada pela devastação de áreas de preservação permanente da Mata Atlântica, áreas agrícolas e pastos, mortandade da biodiversidade aquática e fauna terrestre ribeirinha, provocando significativo desequilíbrio no ecossistema e o assoreamento de cursos d'água, em comprometimento da profundidade de suas águas, dentre outros danos de difícil reparação. Além de tornar as águas do Rio Doce impróprias para o consumo, os sedimentos dos rejeitos geraram alto grau de turbidez da água, dificultando o processo respiratório dos peixes, com grande mortandade da fauna do rio por asfixia, e impedindo o recebimento de luz solar pelas fitoplantás, em prejuízo da flora aquática (BRASIL, 2015)

A aldeia indígena dos Krenak, conhecidos como “povo do *Watu*”, que significa “o povo do rio doce”, sofreu grande dano em seu modo de vida, uma vez que o rio atingido consistia na fonte de peixes e água para o consumo de toda a tribo. A contaminação do Rio Doce atingiu, também, culturalmente a tribo, prejudicando a realização do ritual religioso do rio *Watu*, que, segundo sua crença, lhes trazia força (BARCELOS, et al., 2016)

Cinco dias após o rompimento da barragem, a lama de rejeitos chegou à cidade de Governador Valadares/MG, trazida pelas correntezas do Rio Doce, de onde provém, a captação hídrica da cidade, abastecendo cerca de 263.689 habitantes (IBGE, 2010). Em decorrência da contaminação, o abastecimento de água foi interrompido, até que a parte mais densa de lama passasse pelo poço de captação (GOVERNADOR VALADARES, 2015).

O período de interrupção do abastecimento de água perdurou, em média, cerca de sete dias, período em que a população teve que recorrer a poços artesianos. Entretanto, a maioria das residências não contava com poços, e a única fonte de água potável era a água mineral vendida pelo comércio local (TERRA; NAPOLEÃO; MIRANDA, 2018). Em meio à tamanha procura, a oferta foi se tornando escassa, e a prefeitura decretou estado de calamidade pública (GOVERNADOR VALADARES, 2015).

Caminhões-pipa e outros caminhões abastecidos com galões de água mineral provenientes de doações chegavam diariamente de cidades vizinhas em direção a Governador Valadares. Os habitantes formavam grandes filas, na tentativa de garantir uma garrafa de água para aquele dia e isso se repetia a cada um dos dias de interrupção (TERRA; NAPOLEÃO; MIRANDA, 2018).

Mesmo após o restabelecimento do abastecimento das casas, era notória a alteração na coloração da água, em razão dos resquícios de lama, e a presença de um forte odor. Isso gerou na população valadarense desconfiança acerca da adequação da água para o consumo.

Foram feitos testes quanto à qualidade da água. O laudo divulgado pelo Ministério Público Federal (MPF), realizado pelo Instituto LACTEC, em outubro de 2019 avaliou a água bruta e a água para o consumo humano, utilizando como parâmetro os padrões de qualidade estabelecidos no Brasil. O parecer técnico revelou que, na cidade de Governador Valadares, mesmo após passar pelas estações de tratamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), na ETA Central da cidade, a água ainda estava imprópria para o consumo, por possuir excesso de turbidez, ferro e cádmio, entre os períodos de monitoramento de 2015 a 2018, com exceção de 2017, em que não foi verificada nenhuma desconformidade com os limites estabelecidos pela Portaria de Consolidação nº 5/17, do Ministério da Saúde (INSTITUTOS LACTEC, 2019).

Seguindo seu curso até a foz do Rio Doce, as águas de aspecto alaranjado adentraram 3 km no Oceano Atlântico e 10 km na costa de Regência, distrito de Linhares, estado do Espírito Santo, afetando, para além da paisagem visual, a atividade econômica local, especialmente a pesca, o turismo e o surfe. Aquele distrito recebia muitos turistas no verão, em razão de suas praias, por isso, contava com grande número de pousadas, que tiveram suas reservas de final de ano canceladas, com a chegada da lama ao mar. A amplitude das ondas fazia dali um local propício para prática de *surf* e *bodyboard*, o que além de atrair surfistas de todo o Brasil, também movimentava o comércio, principalmente o relacionado aos referidos esportes. Os animais marinhos, assim como a ictiofauna do Rio Doce, não resistiram à mudança drástica de seu ambiente, tomado pelos rejeitos de lama e minérios, sendo trazidos às praias pelas ondas, já sem vida (LEONARDO *et al.*, 2017).

O rompimento da Barragem de Fundão configurou um crime ambiental sem precedentes. Contudo, esse não foi o primeiro caso de rompimento de barragem no Brasil. Apesar da pouca divulgação, nas duas primeiras décadas dos anos 2000, oito barragens, de propriedade de diferentes grupos mineradores, se romperam no estado de Minas Gerais, acarretando inundações, desalojamentos e óbitos (MILANEZ *et al.*, 2016).

Em janeiro de 2019, quatro anos após o caso da Barragem de Fundão, ainda são notórios os rastros de destruição da natureza e os impactos sobre as populações atingidas, que ainda sofrem as consequências do evento, dada a amplitude do ocorrido. As perdas são irreversíveis e, já são noticiados outros casos de ameaça de rompimento de barragens em

Minas Gerais, agora a Barragem 1, da Mina Córrego do Feijão, de propriedade da Mineradora Vale S/A, na região de Brumadinho (FREITAS *et al.*, 2019).

2.2 AS RÉS: SAMARCO S/A E SUAS ACIONISTAS

Atualmente a atividade mineradora no Brasil é responsável por 4,3% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro e 16,9% do PIB Industrial brasileiro, de acordo com dados do IBGE 2013 (BRASIL, 2017, p.14). Isso porque o minério de ferro consiste em uma das principais commodities de exportação do país, haja vista sua imprescritibilidade em diversos ramos industriais, como siderúrgico, fertilizantes, petroquímico e metalúrgico. Além disso, o setor também consiste em grande fonte de geração de empregos (VALE, 2017).

Em 2015, a Samarco S/A ocupou a posição de 12^a maior empresa exportadora do país, de acordo com os dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) (SAMARCO, s.d.), mesmo ano em que houve o rompimento da barragem de Fundão em Mariana, de sua propriedade.

A empresa Samarco foi fundada no ano de 1977, e suas atividades consistem na extração, no beneficiamento de minério de ferro, separação dos materiais em três concentradores, e na pelotização, sendo seu produto as pelotas de minério, que após sua comercialização, dão origem ao aço. Esses processos eram realizados através de duas unidades operacionais: Germano, em Mariana e Ouro Preto (MG); e em Ubú, em Anchieta (ES). A mineradora consiste em uma *joint venture* de propriedade de duas outras mineradoras: a Vale S/A e a BHP Billiton Brasil Ltda., sendo responsável cada uma delas por 50% de participação acionária (SAMARCO, s.d.).

Em decorrência do rompimento da Barragem de Fundão de propriedade da mineradora Samarco S/A, a mesma foi processada criminalmente por homicídio doloso e por crime ambiental, diante dos 19 óbitos, e, civilmente, por danos morais e materiais, pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo Ministério Público estadual de Minas Gerais (MPMG) e do Espírito Santo (MPES). De forma solidária, também foram processadas a Vale S/A e BHP Billiton Brasil LTDA. A população atingida ao longo do Rio Doce, também pleiteou individualmente face à Samarco e suas acionistas (BRASIL, 2018).

Inicialmente denominada Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), a Vale S/A foi criada a partir da assinatura do Decreto-Lei nº 4.352, pelo então presidente do Brasil Getúlio Vargas, em 1942, a partir da fusão entre a Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A. e da Itabira de Mineração S. A., com prazo de duração máxima de 50 anos, vindo a ser

privatizada em 1997. A priori, a mineradora trazia como propósito principal a manutenção, a exploração e a ampliação da Estrada de Ferro Vitória a Minas (EFVM) (VALE, 2012) e mais tarde, com sua produção e exportação voltada para minério de ferro e pelotas, assumiu o título de líder mundial nesta categoria. Sua atividade também consiste na exploração e exportação de outros minerais, como cobre, carvão, manganês e níquel (VALE, s.d.).

Algumas décadas depois, em 2001, nasceu a BHP Billiton Brasil Ltda., também oriunda da união de duas outras empresas mineradoras: a BHP (Broken Hill Proprietary Company Limited) (1885) e a Billiton (1851). Com sede em Melbourne, na Austrália, a empresa explora a extração e processamento de recursos minerais e petróleo por todo o mundo, com ênfase na América Latina, Austrália, China e Japão, possuindo como *commodities* cobre, minério de ferro, carvão metalúrgico, petróleo, níquel e potassa (BHP, s.d.).

Como consequência do evento da Barragem de Fundão, alguns termos em âmbito federal e estadual, em Minas Gerais e Espírito Santo, foram firmados entre Ministério Público, Samarco, Vale e BHP. Primeiramente, firmou-se *Termo de Compromisso Preliminar*, no estado mineiro, estabelecendo caução socioambiental de R\$ 1 bilhão para reparação e medidas preventivas emergenciais, sendo também assinado *Termo de Compromisso Socioambiental* (TCSA), em que determinava que a Samarco garantisse renda mínima às pessoas afetadas, e *Termo de Acordo Preliminar* (TAP), que obrigava a contratação de corpo técnico pericial para subsidiar o MPF no diagnóstico dos danos gerados, bem como a disponibilização de R\$ 2.2 bilhões para reparação destes (BRASIL, 2018). A criação da *Fundação Renova*, foi acordada no *Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta* (TTAC), com o propósito de implementar projetos voltados para reparação de danos e restauração de áreas impactadas (SAMARCO, s.d.).

As atividades operacionais da mineradora Samarco foram paralisadas por efeito da suspensão das licenças ambientais do Complexo de Germano (MG), em outubro de 2016, e desde então, a empresa busca autorizações e regulamentações para voltar a operar (SAMARCO, s.d.).

3 PARCERIAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Administração Pública, como o próprio nome sugere, é incumbida de administrar os serviços que o Estado deve prestar à sociedade para a satisfação das necessidades coletivas, através do planejamento, gerência, fiscalização e execução desses serviços. A função administrativa do Estado envolve, deste modo, a prestação de serviços públicos, o exercício do poder de polícia, e de intervenção do domínio econômico, para fins de regulação, fomento e fiscalização (DI PIETRO, 2019a, p. 78/79). Tendo em vista tais atribuições, o exercício da função administrativa implica em uma visão da Administração Pública como estrutura organizacional apta a possibilitar a realização de seu poder-dever (CONTI, 2018, p. 34).

A divisão vertical da Administração Pública pode ocorrer, no âmbito federal, distrital, estadual e municipal, e, apesar dessas subdivisões, existe um único orçamento público para todas elas. No orçamento, também são previstas despesas e receitas para cada um dos três poderes e seus órgãos integrantes, o que permite concluir que, financeiramente, o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário integram a Administração Pública, enquanto complexos organizacionais para o exercício de funções estatais. Esse pertencimento também se evidencia no dever de todos os poderes públicos de observar as normas e princípios constitucionais da Administração Pública, a saber: de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, incluindo mesmo o Poder Judiciário, em seu aspecto organizacional e funcional (CONTI, 2018, p. 35).

Deste modo, dizer que a Administração Pública é parte do Poder Executivo consiste em um equívoco ou atecnia, vez que a mesma consiste em organização estrutural do Estado, que não se limita somente ao Poder Executivo, mas abarca também Legislativo e Judiciário, com o intuito de atender aos interesses públicos (CONTI, 2018, p. 35).

Esses poderes são desprovidos de personalidade jurídica, portanto, quem assume a responsabilidade é a pessoa jurídica que expressa sua estrutura organizacional, de modo que o Poder Judiciário, na esfera Federal, enquanto integrante da estrutura da União, assume a personalidade desta, qual seja, a de pessoa jurídica de direito público interno. É isso que permite que o Poder Judiciário celebre contratos, parcerias e termos de colaboração (CONTI, 2018, p. 36-37).

3.1 FUNDAMENTOS

A fim de prestar serviços à sociedade, a Administração Pública se estrutura de forma hierárquica, vigorando entre seus órgãos integrantes uma relação de subordinação, e, através da desconcentração administrativa, ela realiza a distribuição interna de competências, visando ao melhor desempenho de suas funções (DI PIETRO, 2019a, p. 519).

Entretanto, muitas vezes, o Estado não consegue prestar os serviços de forma satisfatória através somente de seus entes federativos (União, Estado, Distrito e Município) e órgãos respectivos. Com o intuito de melhorar a qualidade e eficiência, o Estado transfere a execução de serviços a outras pessoas jurídicas, sejam elas de direito público (Autarquia e Fundação Pública de Direito Público) ou privado (Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista e Fundação Pública de Direito Privado), permanecendo a prestação sob a gerência e fiscalização do Estado (DUARTE; SILVA, 2014, p. 72).

A atuação da Administração Pública pode se dar de modo centralizado, em que a atividade administrativa é exercida diretamente pelos entes federativos e seus órgãos, a Administração Pública Direta, ou de modo descentralizado, através da Administração Pública Indireta, com a transferência de sua atribuição típica, para uma pessoa jurídica (DI PIETRO, 2019b, p. 51).

A descentralização pode ser proveniente de lei, que cria uma pessoa jurídica e a ela atribui a titularidade e execução do serviço, mediante a tutela do poder público, descentralizando a prestação do serviço público. A descentralização pode ser *por colaboração*, instituída por ato unilateral da Administração Pública, ou por acordo de vontades, efetuando a transferência apenas da execução do serviço a uma pessoa jurídica pré-existente (DI PIETRO, 2019b, p. 55).

O endividamento do Estado e a almejada obtenção por eficiência gerou a busca por novos mecanismos facilitadores, para que houvesse a delegação da prestação de serviços públicos a particulares, implicando na Reforma Gerencial da Administração Pública. A Reforma propunha uma administração pública paritária, com a possibilidade de negociações entre a Administração Pública e o setor privado, a fim de alinhar seus interesses, implicando na flexibilização e redução das vantagens públicas contratuais. Com a maior horizontalização dessas relações contratuais, busca-se reduzir a desigualdade contratual entre os pactuantes, entretanto, sem ignorar que contratantes públicos e particulares estão sob regimes jurídicos distintos, em que o ente público possui prerrogativas favorecidas (DUARTE; SILVA, 2014, p. 75-76).

A proposta inicial de Reforma de Estado frente à crise da década de 80, realizada na eleição e início do Governo de Fernando Henrique Cardoso em 1994, através do projeto “Mãos a Obra, Brasil”, visava uma reforma administrativa referente aos recursos humanos no setor público, no que diz respeito a concursos e carreiras públicas, e, quanto aos demais âmbitos da Administração Pública, apenas enfatizou e modernizou propostas anteriores e dispositivos constitucionais relativos a administração pública burocrática. Portanto, não há que se falar que o projeto propunha uma reforma da administração pública, essa proposta só foi efetivada em um momento posterior, com a criação do Ministério da Administração e Reforma do Estado (MARE), que deu origem a *Reforma Gerencial*, voltada para a substituição da burocracia administrativa segundo critérios de eficiência. Através da Emenda Constitucional nº 19 de 1998, a Reforma Gerencial promoveu mudanças constitucionais no sentido de instituir a eficiência como princípio norteador da administração pública, relativizou a estabilidade de servidores públicos, instituiu período probatório de três anos para os mesmos, e priorizou a ampliação da participação popular e controle social, a descentralização, entre outras mudanças (LEITE, 2019).

O surgimento de novos modelos contratuais na Administração Pública, proporcionados pela Reforma Gerencial, evidencia uma evolução do direito administrativo em que os atos administrativos unilaterais passaram a ser substituídos por contrato de vontades (DI PIETRO, 2019a, p. 38/39).

3.2 MODALIDADES

A Reforma Gerencial da Administração Pública trouxe um aumento das privatizações, e, com ela, o estímulo a novas formas prestacionais dos serviços públicos, mediante concessão, permissão e autorização (DUARTE; SILVA, 2014, p. 74). Tecnicamente, a concessão de serviço público tem natureza jurídica de contrato, enquanto as duas últimas de atos unilaterais da Administração Pública (DI PIETRO, 2019a, p. 873-875).

Na concessão, há transferência por parte do Estado de algo que lhe é próprio, podendo ser a execução de serviço público, obra pública ou utilização de bem público, ao particular. A partir daquilo que se transfere, se pode definir o tipo de concessão que haverá (Concessão de Serviço Público, Concessão de Uso, ou Concessão de Obra Pública). Essa transferência pode implicar na perda de direitos, poderes e vantagens próprios da Administração Pública, de modo que a *concessão translativa* consiste na passagem de atribuição e prerrogativas do Estado ao concessionário, como ocorre na concessão de serviço público e obra pública. Por

outro lado, na *concessão constitutiva*, há a transferência apenas de parte desses poderes e direitos, de modo que o Estado continua a exercer um poder mais amplo, transferindo ao particular somente parcela do seu poder, com menor amplitude, como é o caso da concessão de uso de bem público (DI PIETRO, 2019b, p. 75-76).

Quanto ao tempo de duração de uma concessão, não há definição legal limitadora geral do prazo, porém, exige-se que o edital licitatório ou o contrato determinem o prazo a critério da Administração Pública. Assim, é vedada concessão por prazo indeterminado (DI PIETRO, 2019a, p. 303).

A Parceria Público-Privada (PPP) é uma modalidade especial de concessão, que se subdivide em duas espécies, a *patrocinada* e a *administrativa*. O que faz dessas concessões especiais e as diferencia das demais é a existência de uma contraprestação pecuniária por parte do parceiro público ao parceiro privado. Na concessão *patrocinada*, além de haver a delegação da execução do serviço público a um ente privado para que, através de uma tarifa paga pelos usuários, ele o execute em seu próprio nome, também há a previsão de contraprestação financeira a ser paga pelo parceiro público concedente. A concessão *administrativa* consiste na prestação de serviços que tenham como usuário direta ou indiretamente a Administração Pública, também mediante contraprestação pecuniária pública, sem a previsão de pagamento direto por parte do cidadão usuário. Em ambas as concessões, o serviço pode ser precedido ou não de obra pública (DI PIETRO, 2019b, p. 74). Além disso, o prazo de vigência do contrato de PPP não pode ser inferior a 5 anos, nem superior a 35 anos, conforme determina a Lei de nº 11.079/04, em seu art. 5º, inciso I (BRASIL, 2004).

Por sua vez, a permissão consiste em ato administrativo unilateral e precário, o que significa que pode ser revogado pela Administração Pública a qualquer tempo. De modo muito semelhante ao que ocorre na concessão, também há a transferência da execução de serviço ou de utilização de bem público por terceiros (na permissão, admite-se a contratação com pessoa física), portanto, a permissão poderá ser de serviço ou de uso. A diferença entre as duas formas prestacionais se encontra na reciprocidade de direitos e obrigações entre a Administração Pública e o particular: na concessão, há um contrato bilateral em que os interesses de ambos os contratantes são assegurados, em contraponto, na permissão, enquanto ato administrativo discricionário, há um contrato de adesão, que parte da vontade pública, e por isso, não há, em princípio direito à manutenção da vigência do acordo por tempo determinado (DI PIETRO, 2019b, p. 167-168).

Diferentemente das outras modalidades de transferência de execução de serviço público apresentadas, a *autorização* visa atender prioritariamente o interesse do particular.

Assim, diante de uma situação em que o particular não poderia exercer uma atividade de forma legítima sem que houvesse a anuência da Administração Pública, não identificando prejuízo ao interesse público, o Estado, manifesta, através de seu poder de polícia, consentimento para que a atividade de interesse do particular possa ser desempenhada (CARVALHO FILHO, 2020, p. 153). Deste modo, a Administração Pública estabelece as condições de exercício e realiza a fiscalização dessas atividades e, a partir do momento em que a mesma deixa de ser compatível com o interesse público, torna-se passível de revogação, caracterizando, portanto, como ato precário (DI PIETRO, 2019b, p. 171-172).

Além da outorga mediante concessão e permissão, também se admite por franquia. Considerando que o Estado também desempenha serviços públicos de caráter industrial e comercial, exercendo atividades econômicas, através de empresas estatais (integrantes da Administração Pública Indireta). Na franquia, o Poder Público confere a licença de uso de marca a ente privado para que realize a produção/distribuição de determinados bens ou preste serviços específicos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é um exemplo de franquia para serviços postais e correlatos (DI PIETRO, 2019b, p. 247-252).

Não se pode dizer que o *convênio* é, propriamente, uma espécie de contrato, pois, ao contrário deste, em que cada parte preza por seus interesses contrapostos, um a compra e outro a venda. No convênio, as partes pretendem o mesmo resultado e, por isso, objetiva-se uma lógica de colaboração mútua (DI PIETRO, 2019b, p. 289-290).

Por sua vez, o *consórcio* possui a mesma finalidade e características semelhantes ao convênio. Anteriormente à Lei nº 11.107/2005 (BRASIL, 2005), era possível diferenciá-los quanto ao nível das entidades, dado que os convênios eram celebrados entre entidades de níveis federativos diferentes, em um dos pólos poderia estar um Estado e, no outro, um Município, enquanto, no consórcio, as entidades deveriam ser de mesmo nível, sendo firmados consórcios apenas entre Estados ou Municípios (DI PIETRO, 2019b, p. 301).

A partir deste ato normativo, passou-se a atribuir personalidade jurídica aos consórcios em que se determinava sob quais parâmetros seriam regidos, ao se constituir associação pública e assumir personalidade jurídica de direito público, integrando a administração indireta, o consórcio passa a possuir todas as prerrogativas inerentes às pessoas jurídicas de direito público, como, imunidade tributária, reexame judicial necessário, dentre outros privilégios. Já o consórcio de personalidade jurídica de direito privado deverá atender os requisitos da legislação civil e, no que disser respeito à contratação, prestação de contas, admissão de funcionários, será regido pelo direito público (DI PIETRO, 2019b, p. 299-301).

As parcerias da Administração Pública também podem ocorrer com o terceiro setor, através do contrato de gestão, termo de parceria, acordo de cooperação, termo de fomento e termo de colaboração, todos eles firmados, com pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, que não pertencem ao Estado e nem ao mercado, ou seja, ao primeiro e ao segundo setor, respectivamente. Consiste na prestação de uma atividade de interesse público pela iniciativa privada, com ou sem transferência de recursos por parte da União, em uma espécie de colaboração com a Administração Pública. Entre as entidades de colaboração integrantes do terceiro setor, destaca-se a sociedade de organização social (OS) e organização social de interesse privado (OCIPS), comumente categorizadas como paraestatais, quando no exercício da atividade de interesse público transferida (DI PIETRO, 2019b, p. 314-315).

As Organizações Sociais muito se assemelham às Parcerias Público-Privadas, ao prestarem serviço por delegação da Administração Pública, sendo financiadas pela mesma e podendo utilizar bens e servidores públicos. A diferença entre as duas modalidades consiste no fato de que as Organizações Sociais não visam o lucro (DI PIETRO, 2019b, p. 319).

Enquanto a Organização Social deve prestar serviço público mediante delegação do poder público e adquire essa qualificação apenas no momento em que celebra o contrato, a Organização Social de Interesse Privado exerce atividade de natureza privada, mas com a utilização de recursos do Estado e, assim, é qualificada como tal independente de o termo ser firmado com a Administração Pública, basta que ela preencha os requisitos: (1) ser criada por iniciativa privada; (2) ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos; (3) estar em funcionamento a, no mínimo, 3 anos; (4) se enquadrar em uma das áreas sociais elencadas pela Lei nº 9.790/1999; e (5) habilitar-se no Ministério da Justiça. Além disso, o instrumento adequado para a celebração da parceria entre a Administração Pública e as Organizações Sociais é o contrato de gestão, já as OSCIPs utilizam-se do termo de parceria para sua efetivação (DI PIETRO, 2019b, p. 357).

Outros instrumentos de formalização de parcerias com as organizações da sociedade civil de terceiro setor são o *termo de colaboração* e o *termo de fomento*, que visam a realização de atividades de interesse público e recíproco, mediante transferência de recursos. A proposta para o termo de colaboração parte da Administração Pública e o termo de fomento é proposto pela organização da sociedade civil. O acordo de cooperação cumpre a função análoga aos dois anteriores, mas nas parcerias em que não houver repasse de recursos financeiros (DI PIETRO, 2019b, p. 366).

3.3 LIMITES

As parcerias firmadas no âmbito da administração pública visam a otimização de um serviço que é dever prestacional do Estado à sociedade, buscando atender os interesses da coletividade (DI PIETRO, 2019 a, p. 85-86). Em um acordo firmado entre ente público e privado, cada um carrega interesses próprios: a Administração Pública objetiva a prestação eficiente e de baixo custo, enquanto a empresa privada visa à satisfação de suas conveniências internas (HACHEM, 2011, p. 84).

Ocorre que esses interesses devem estar alinhados, haja vista que o conflito entre eles poderia resultar em prejuízo ao patrimônio público e no não cumprimento daquele que deve ser o principal propósito da Administração Pública, a satisfação das necessidades coletivas da sociedade. Para tanto, existem alguns princípios norteadores das atividades públicas a fim de que a mesma não se deixe corromper por interesse de terceiros e nunca se distancie desse objetivo (OLIVEIRA, 2018, p. 168).

Em linhas gerais, os atos administrativos devem atender ao *Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado*, em que se busca a satisfação do interesse público, através de práticas democráticas, com base na vontade coletiva e pautando-se nos direitos e garantias fundamentais, a fim de evitar, deste modo, que os atos administrativos sejam tendenciosos e arbitrários (BAPTISTA, 2013, p. 55/56).

Ao mesmo tempo em que a *supremacia do interesse público* confere privilégios e prerrogativas especiais à Administração Pública, que a colocam em posição vantajosa em relação ao particular, a liberdade da atuação administrativa do Estado é limitada pelo *Princípio da Legalidade*, de modo que sua atividade deve estar em consonância com a lei e sempre voltada para a satisfação dos interesses da coletividade. A inobservância desse princípio gera a nulidade dos atos administrativos (DI PIETRO, 2019a, p. 86).

Sob o regimento dos Princípios Administrativos, também encontram-se os servidores públicos, que agem em nome da Administração Pública, de forma direta, e os funcionários do estabelecimento oriundo do acordo entre ente privado e público, que devem, igualmente, lealdade aos princípios da Administração Pública, e, por isso, precisam agir com moralidade, impessoalidade e indisponibilidade do interesse público. Caso contrário, o descumprimento desses princípios e a sobreposição de interesses individuais sobre eles têm por consequência o enquadramento em improbidade administrativa, que implica na responsabilização do funcionário pelo dano gerado ao patrimônio público (OLIVEIRA, 2018).

4 POSTO AVANÇADO DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE GOVERNADOR VALADARES

As dezenas de milhares de ações judiciais pleiteando danos morais movidas por cidadãos, que tiveram suspenso o abastecimento e distribuição de água em suas residências em razão da chegada dos rejeitos de minério ao Rio Doce em decorrência do desabamento da Barragem de Fundão, congestionaram o Judiciário do Estado de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 2017a, p.2).

O grande número de demandas com pedido de indenização por danos morais e mesma causa de pedir, que foi a suspensão do abastecimento de água nas cidades de Governador Valadares e região, com captação no Rio Doce, em face de um mesmo pólo passivo, a Samarco e eventualmente a Vale e BHP, deu origem ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), que tem por escopo a praticidade nas respostas judiciais através da padronização de um único valor para todas essas postulações massificadas em que a controvérsia seja exclusivamente de direito (OLIVEIRA, 2016, p.65-66). Enquanto não ocorria o julgamento do IRDR, os processos ficaram suspensos, ou seja, sem movimentação e sem contagem de prazos após a tentativa de acordo sem êxito.

Em respeito aos princípios processuais da *celeridade*, da *duração razoável do processo* e do *acesso à justiça*, e em razão do estímulo pelo CPC à resolução de conflitos de forma consensual, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), sob a alegação de prestar uma resposta mais rápida aos impactados e pela adequada resolução destes conflitos, firmou os Termos de Cooperação Técnica nº Cv. 079/2017 e nº Cv. 368/2017, com a Fundação Renova e suas mantenedoras, Samarco, Vale e BHP (MINAS GERAIS, 2017a, p.2).

Os termos referidos dispõem sobre a criação de um escritório compartilhado com o Juizado Especial Cível da Comarca de Governador Valadares, que serviria de sede para o denominado Posto Avançado de Autocomposição (PAA), destinado exclusivamente à realização de audiências diárias e atos processuais relacionados aos processos de danos morais pelo desabastecimento de água (MINAS GERAIS, 2017b, p.1).

De acordo com o termo, o PAA contaria com 32 salas de conciliação, que funcionariam, em princípio, pelo período de 12 meses, podendo ser prorrogado ou rescindido a qualquer tempo (MINAS GERAIS, 2017b, p. 2-6).

A título de acordo, eram oferecidos como proposta pelas rés o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), e para deficientes, idosos e crianças haveria um acréscimo de 10%, sobre esse valor (MINAS GERAIS, 2019). Caso houvesse o aceite da referida proposta era entregue em audiência um cartão no qual seria depositado o valor para saque em até 60 dias. Não havendo

acordo, o processo continuaria suspenso, aguardando o julgamento do IRDR (MINAS GERAIS, 2017b, p.11-12).

O termo de parceria em epígrafe foi renovado por uma vez e teve sua cessação em 18 de fevereiro de 2019, por motivos não especificados, tendo funcionado dois anos e seis meses. Sete meses depois, após alguns adiamentos, em 24 de outubro de 2019, foi julgado o IRDR, padronizando o valor indenizatório dos pleitos no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) por pessoa (O OLHAR, 2019).

4.1 HISTÓRICO: DA FUNDAÇÃO RENOVA AO TERMO DE COOPERAÇÃO

Quando ocorre um evento que gera danos a grande parcela populacional, é previsto que haja o ajuizamento de milhares de ações judiciais individuais, pelas pessoas lesadas, pretendendo as reparações das sequelas advindas. A resposta judicial a cada uma dessas demandas, tendo em vista o rito processual a ser seguido até a prolação da sentença, tende a ser morosa (ZANETI; CABRAL, 2019, p. 446-447).

Diante desse cenário, na busca pela obtenção de melhores resultados em litígios em massa, os Estados Unidos da América (EUA), optaram pela criação de uma infraestrutura para execução, processamento e resolução de situações jurídicas em que um mesmo fator gerou danos coletivos que desencadearam ações similares e repetitivas. Denominadas *claims resolution facilities* (Entidades de Infraestrutura Específica), essas entidades atuam com maior eficiência e menor onerosidade do que aquela que seria exigida caso a atuação nestes casos fosse realizada pelo Poder Judiciário (ZANETI; CABRAL, 2019, p. 449-450).

Estes modelos de entidades se caracterizam por permitir ao litigante uma previsibilidade acerca do valor indenizatório a ser pago, haja vista que institui uma padronização ao estabelecer quantias fixas para determinados perfis de vítimas, de modo que indivíduos considerados de mesma categoria receberão o mesmo valor, ainda que possam ter possuído maiores prejuízos. A aceitação desse valor ofertado a título de indenização, em que o acesso ao montante é obtido de forma mais célere, implica na renúncia a qualquer outra postulação indenizatória decorrente deste mesmo fato (ZANETI; CABRAL, 2019 455461).

As *facilities* funcionam como espécie de tribunais extrajudiciais. Elas podem ser implementadas para processamento de demandas antes de serem levadas ao Judiciário, agindo preventivamente quanto à potencial judicialização das mesmas, bem como, para atuar na resolução de conflitos já ajuizados na via judicial, sendo chamadas nesse último caso de

litigation-induced facilities (Entidades de Infraestrutura Específica induzidas pela litigância judicial). Por isso, em ambas as situações são exigidos acompanhamento e fiscalização do Poder Judiciário ou do órgão público responsável e se deve prezar pela independência e imparcialidade das entidades (ZANETI; CABRAL, 2019, p.451-457).

A origem das *claims resolution facilities* pode ser por decorrência de lei, decisão judicial, ato administrativo e também a partir de métodos consensuais a partir de termos que estabelecem obrigações para ambos os acordantes. O instituto pressupõe a definição de qual será a fonte de seu financiamento, podendo utilizar-se de recursos estatais ou particulares, que também sofre influência de seu modo de criação, se mediante delegação judicial deve haver transferência de recursos, e em caso de convenção processual o custo da instalação e operação é patrocinado pelos mantenedores das *facilities* (ZANETI; CABRAL, 2019, p. 455-457).

No Brasil, um exemplo de Entidades de Infraestrutura Específica é a Fundação Renova criada a partir do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), firmado, através de um acordo judicial entre a União, o estado de Minas Gerais e do Espírito Santo, instituições e fundações ambientalistas, a Samarco, a Vale e a BHP, com intuito de reparar os danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão em Mariana, ao longo do Rio Doce até sua foz (BRASIL, 2016, p. 1-3).

O termo determina a criação de uma Fundação de Direito Privado, sem fins lucrativos a ser instituída pela mineradora Samarco, e suas acionistas Vale e BHP, com o intuito de elaborar, gerir e executar Programas Socioambientais e Socioeconômicos que visem a recuperação do meio ambiente à condição em que se encontrava anteriormente ao evento, indenização aos atingidos, monitoramento das ações reparadoras, prevenção de novos impactos, entre outros objetivos reparadores de danos advindos do rompimento da barragem (BRASIL, 2016, p.12-14).

As atividades da Fundação Renova são de execução privada, mas estão sob a fiscalização do Poder Público. O modelo de governança da Fundação é determinado pelo termo, em que o foco principal para qual seus projetos socioeconômicos devem ser voltados são os impactados, reconhecendo sua dignidade humana e agindo com transparência a fim de promover autossuficiência econômica e social dos mesmos (BRASIL, 2016).

Nos EUA, as *claims resolution facilities*, foram criadas com a finalidade de indenizar vítimas de alguma lesão, em situações de derramamento de óleo, fraudes bancárias, acidentes envolvendo consumo de produtos médios, desastres naturais, terrorismo, entre outras situações (ZANETI; CABRAL, 2019, p. 452). Entretanto, no Brasil, elas podem ser mais

abrangentes e incluir projetos reparatórios socioambientais e socioeconômicos, como foi proposto no TTAC (BRASIL, 2016, p.14).

A Fundação Renova foi criada em 2016 e a partir de três eixos temáticos determinantes dos principais focos de atuação de seus projetos, executa atualmente 42 programas. O primeiro eixo diz respeito às pessoas e comunidades, a fim de realizar o cadastro, ressarcimentos e indenização dos impactados, o segundo eixo é voltado para terra e água, visando a recuperação ambiental (fauna e flora), manejo de rejeitos, conservação da biodiversidade e monitoramento da Bacia do Rio Doce e o terceiro eixo trata da reconstrução e infraestrutura das vilas e das comunidades impactadas, tratamento de esgotos e do rio, abastecimento de água e contenção de rejeitos (FUNDAÇÃO RENOVA, s.d.).

Alguns modelos de Entidades de Infraestrutura Específica, como é o caso da Fundação Renova, dão duas opções para o processamento da pretensão pelos lesados, um caminho simplificado pelo qual há a simples adesão ao termo que institui um valor pré determinado, como é o caso do Programa de Indenização Mediada (PIM), ou algo mais complexo, na via judicial, em que se dirigia ao Posto Avançado de Autocomposição (PAA) na busca por celebrar acordo judicial, em decorrência da morosidade do Judiciário (ZANETI; CABRAL, 2019, p.463).

4.2 ANÁLISE DOS TERMOS CELEBRADOS

Em 28 de março de 2017, o TJMG, a Samarco e a Fundação Renova, celebraram o Termo de Colaboração nº 079/2017, com o intuito de buscar a “adequada resolução dos conflitos” atrelados à suspensão do abastecimento e distribuição de água por consequência do rompimento da Barragem de Fundão (MINAS GERAIS, 2017 a, p. 1-2).

Com 8 (oito) laudas e 10 (dez) cláusulas, o objeto central do termo consiste em estabelecer compromissos voltados para a resolução especificamente daquelas demandas por indenização em razão da falta de água já ajuizadas, em grande volume, de modo consensual e eficiente. Para tanto, vislumbra o Posto Avançado de Autocomposição (PAA), que conforme a sua cláusula terceira, seria instalado a cargo da Fundação Renova ou pela Samarco, que deveria arcar com o local de seu funcionamento e todos os encargos do mesmo, vedando a possibilidade de terceirização (MINAS GERAIS, 2017a, p.3).

Em sua cláusula quinta são estabelecidos os compromissos que ambas as conveniadas, Fundação Renova e Samarco devem se comprometer, de modo a arcar com o pagamento dos mediadores/conciliadores indicados pelo TJMG, nos parâmetros do valor determinado pelo

tribunal, disponibilizar funcionários e estagiários, além de arcar com ônus da instalação e funcionamento do PAA, devem arcar com o mobiliário e equipamentos, cumprir com as normas de procedimentos determinadas pelo TJMG (MINAS GERAIS, 2017a, p.5-6).

Por outro lado, o TJMG se obrigou a designar conciliadores/mediadores e magistrados, tanto para auxiliar nos trabalhos de conciliação, como homologar acordos e, eventualmente, extinguir processos. A fiscalização sobre o funcionamento do PAA, segundo a cláusula 6.1, ficaria a cargo do Magistrado coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) de Governador Valadares (MINAS GERAIS, 2017a, p.7).

Determinadas as primeiras coordenadas da instauração do PAA, firmou-se um segundo Termo de Cooperação Técnica de nº Cv. 368/2017, em 29 de agosto do mesmo ano, também entre o TJMG e a Fundação Renova, a fim de complementar o anterior determinando de forma detalhada como deveria ser a estrutura na qual o prédio do PAA deveria funcionar, também tratou de esmiuçar as obrigações da Fundação e do Tribunal, e reafirmou que os gastos decorrentes do prédio são ônus exclusivos da Fundação e, portanto, não foi consignada dotação orçamentária para tanto (MINAS GERAIS, 2017b).

A partir disso, logo em sua cláusula primeira determinou as divisões estruturais do PAA por andar. O prédio, local de funcionamento, continha três andares. No térreo, seriam localizadas recepção e sala de espera, setor de protocolo, autuação e distribuição, sala destinada à OAB e Defensoria Pública, 15 (quinze) salas de conciliação e 8 (oito) banheiros. No primeiro andar, deveriam ser instaladas 17 (dezesete) salas de conciliação, 5 (cinco) salas para acomodar os trabalhos dos analistas da Fundação, 1 (uma) sala dedicada aos advogados das mantenedoras Samarco, Vale e BHP, cozinha e copa e 1 (uma) sala de TI e impressoras. No último andar, se encontraria a Secretaria do Juizado Especial Cível com espaço para seu arquivo, copa, 7 (sete) banheiros e 3 (três) gabinetes para os magistrados (MINAS GERAIS, 2017b, p.2).

Este segundo termo ainda trouxe como anexo um plano de trabalho, que estabelece diretrizes a serem seguidas pelos servidores, estagiários e funcionários nas atividades cotidianas do PAA (MINAS GERAIS, 2017b, p.8).

Primeiramente determinou-se como seria estabelecido o fluxo das terminadas ações, de modo que o primeiro passo consistia no protocolo, distribuição e autuação dos autos, em seguida, ocorria a triagem dos processos, primeiramente a triagem de objeto, que seleciona os processos a serem enviados para o PAA, os ajuizados em Governador Valadares, com pedido por danos morais em decorrência da interrupção e de abastecimento e distribuição de água em decorrência do evento e as ações que sejam em face da Samarco, e eventualmente da Vale e

da BHP. A segunda parte da triagem, de elegibilidade, realiza a análise de documentos essenciais para oferta da proposta de acordo, segundo uma Matriz de comprovação de danos do Plano de Indenização Mediada (PIM), que consiste na comprovação de residência pela parte na cidade de Governador Valadares no período de outubro a novembro de 2015 (MINAS GERAIS, 2017b, p.8-9).

Os processos elegíveis serão indicados para comporem a pauta de audiências de conciliação, que será de responsabilidade da Secretaria e/ou Supervisores, conforme os critérios já utilizados pelo Juizado Especial Cível de Governador Valadares. Os considerados inelegíveis serão encaminhados ao magistrado responsável com vistas a proferir despacho de complementação de documentos especificando quais os documentos então ausentes (MINAS GERAIS, 2017b, p.10).

Acerca da audiência de conciliação, o Plano determina quais elementos devem constar na ata, e permite que as partes rés se façam representar em todas as audiências realizadas simultaneamente, por um único preposto presente no prédio, que efetuará a assinatura da ata de todas elas de forma posterior. Em caso de ausência da parte autora em audiência, a cláusula 4.1 prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito. Não obtida a conciliação, as partes rés ficavam intimadas para apresentar contestação e, após realizado o protocolo das mesmas, o referido plano de trabalho determina que o mesmo retorne ao Juizado Especial para prosseguimento regular do feito (MINAS GERAIS, 2017b, p.11-12).

Quanto ao recebimento do valor aceito por acordo em audiência, o plano dispõe que o mesmo será realizado por meio de um cartão pré pago pela Fundação Renova, e o valor de honorários acordado entre a parte autora e seu advogado, será repassado pela Fundação diretamente ao advogado, que ficará incumbido de informar seus dados bancários para depósito dos mesmos (MINAS GERAIS, 2017b, p.11-12).

Como já destacado nos Termos de Cooperação Técnica nº Cv. 368/2017 e nº Cv. 079/2017, o Plano de Trabalho reafirma que não haverá repasse de recursos entre os partícipes e, portanto, não acarretará nenhum ônus ao TJMG (MINAS GERAIS, 2017b, p.12).

4.3 O POSTO AVANÇADO EM FUNCIONAMENTO: ANÁLISE DE UMA EXPERIÊNCIA

O Posto Avançado de Autocomposição (PAA) foi inaugurado na cidade de Governador Valadares em 1 de agosto de 2017, com o intuito de dar suporte ao Juizado

Especial Cível no grande volume de pleitos contra a Samarco e eventualmente suas acionistas Vale e BPH, por danos morais motivados pela falta de abastecimento de água na cidade de Governador Valadares devido ao depósito de rejeitos no Rio Doce por efeito do Rompimento da Barragem de Fundão, que tornou a água imprópria para consumo (MINAS GERAIS, 2017).

Conforme observado através da análise dos Termos de Cooperação Técnica de números Cv. 368/2017 e Cv. 079/2017, com o objetivo de realizar o maior número de acordos possível e desafogar o judiciário, que estavam com milhares de processos parados aguardando o julgamento do IRDR, foi montada uma estrutura voltada exclusivamente para realização de audiências de conciliação desses feitos.

O PAA contava com o funcionamento diário de 33 salas de conciliação com a pauta de audiência com início às oito horas da manhã e se encerrando às dezenove horas de segunda a sexta. Para tanto, em cada sala de audiência se encontrava um conciliador, um advogado da Samarco e um preposto também da Samarco que ficavam de forma fixa em uma sala, e os advogados e prepostos da Vale e da BHP se apresentavam ao início da audiência e revezavam entre algumas salas de forma simultânea. As sessões conciliatórias aconteciam sob a supervisão de 10 coordenadores indicados pelo TJMG.

Inicialmente, por conta do grande volume de processos a pauta de audiências realizada pela secretaria, contava com um grande volume de processos diários. As rés mantenedoras sob a alegação de que advogados e prepostos estavam ficando cansados diante do número de audiências realizadas por dia, solicitaram junto à Secretaria que fosse reduzida o número de processos da pauta de audiência, o que foi acatado pela mesma, passando a serem designadas um menor número de audiências para cada dia, com maior tempo de intervalo entre as sessões conciliatórias.

Iniciada a audiência, ao conciliador cabia a realização da abertura da mesma, apresentação das partes, redução da sessão a termo e esclarecer eventuais dúvidas das partes. A proposta de acordo que variava entre R\$1.000,00 (um mil reais) e R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) no caso de idosos, gestantes, lactantes, menores de 12 (doze) anos à época dos fatos e lactantes, a explicação de como a empresa chegou a esse valor como proposta cabia ao advogado da Samarco, que também se manifestava na ata e, acompanhado de seu preposto, assinalava ao final. Aos demais advogados e prepostos, caso configurasse como pólo passivo da ação junto à Samarco, à Vale e BHP, seus advogados se manifestavam na ata e a assinavam juntamente com seus prepostos. Todas as atas, antes da assinatura pelos presentes,

passavam pela conferência e um coordenador, que também eram chamados à sala em caso de dúvidas e situações atípicas.

Não obtida a conciliação, era concedido o prazo para apresentação da contestação pelas partes ré e o processo era remetido ao Juizado Especial de Governador Valadares, sendo determinada sua suspensão até o julgamento do IRDR.

Deste modo, o PAA, como estrutura criada para dar vazão aos pleitos indenizatórios pelas vias judiciais se mostrou eficaz no andamento dos feitos, tendo em vista o número de audiências diárias que eram realizadas simultaneamente. Entretanto, as propostas de acordo apresentadas em audiência pelas ré eram engessadas e mais se assemelhava a uma espécie de termo de adesão, haja vista não haver espaço para negociação entre as partes. Além disso, outra parte controversa do funcionamento do PAA consiste na aproximação entre as ré e o TJMG, por intermédio da Fundação Renova, que acaba por refletir interesses particulares das requeridas no processamento das ações objeto do termo de cooperação.

5 CONCLUSÃO

A partir da análise dos Termos de Cooperação Técnica nº Cv. 368/2017 e nº Cv. 079/2017 foi possível identificar sob quais fundamentos e em prol de quais objetivos foi prevista a criação da Fundação Renova, que tem desenvolvido uma série de projetos reparatórios das sequelas provenientes do Rompimento da Barragem de Fundão e do depósito de rejeitos no Rio Doce. Também possibilitou a identificação de sob qual contexto surgiu o Posto Avançado de Autocomposição, permitindo uma comparação acerca do propósito para qual foi voltada sua instituição, e como se deu seu funcionamento na prática.

A autocomposição entre o TJMG e a Fundação Renova, em busca de oferecer uma resposta eficiente às demandas massivas protelatórias de danos morais pela falta de água nas residências em Governador Valadares, inaugurou uma relação, entre o Judiciário e um pólo particular, sem precedentes no Brasil.

Através do estudo das parcerias no âmbito da Administração Pública, apesar de haver a transferência de serviço, foi descartada a possibilidade dessa espécie de acordo se enquadrar como uma Parceria Público Privada tendo em vista que não há qualquer contraprestação por parte do TJMG e o prazo de vigência do contrato foi firmado inicialmente por 12 meses e para se enquadrar nesta modalidade não poderia ser inferior a 5 anos. A realidade, é que o fato de não haver contraprestação pecuniária pelo ente público, descarta uma série de modalidades de parcerias com a Administração Pública, tais quais as organizações sociais, as concessões, permissões, franquia, terceirização, termo de colaboração e termo de fomento. Também não se enquadra como OSCIP vez que estas se destinam a serviços de natureza privada, o que não é o caso.

Tendo em vista que a Fundação Renova, é uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, não pertencente ao primeiro setor, que é o Estado e nem ao segundo setor, voltado para o mercado, identifica-se que o acordo firmado entre o TJMG e a Fundação Renova, consiste em uma parceria da Administração Pública com o terceiro setor, através de um acordo de cooperação, haja vista que há a prestação de uma atividade de interesse público por uma fundação de iniciativa privada, sem a transferência de recursos. As circunstâncias e o cenário que deram origem à Fundação Renova, em uma análise mais profunda e específica, também permite sua qualificação como uma Entidade de Infraestrutura Específica (*claims resolution facilities*), visto que sua criação foi voltada para a indenização e reparação diante um evento que gerou danos em massa, e cuja seu financiamento é patrocinado pelas empresas

responsabilizadas pelo dano. O Posto Avançado de Autocomposição (PAA) seguindo essa mesma linha de raciocínio, poderia configurar uma espécie de Entidade de Infraestrutura Específica induzida pela litigância judicial, que é quando os pleitos indenizatórios já deram entrada no âmbito judiciário.

A relação de um órgão do judiciário, com uma fundação de direito privado, ainda que sem fins lucrativos, mas financiada pelas empresas réis nas ações objeto da autocomposição, a Samarco e suas acionistas Vale e BHP, desperta desconfianças acerca da violação de princípios da administração pública, e mais precisamente do judiciário, que deve prezar pela imparcialidade judicial se mantendo equidistante das partes.

O Termo de Cooperação Técnica nº Cv. 368/2017 determinou que a triagem de elegibilidade seria realizada pelos estagiários, sob a supervisão dos analistas de conformidade da Fundação a partir da análise da Matriz de Comprovação de Indenização por Desabastecimento de Água Potável, que consiste na lista de documentos aceitos pela Fundação para comprovação de danos que também foram utilizados no Programa de Indenização Mediada (PIM) extrajudicial. Os processos que continham os documentos da matriz eram considerados elegíveis e aptos para realização de audiência de conciliação.

O Plano de Trabalho anexo ao termo citado, previu alguns privilégios para as réis, como se fazer representar em audiência por apenas um preposto no prédio que assinaria todas as atas ao final do dia, sendo que o requisito obrigatório da presença de um preposto em audiência é norma imposta pela Lei 9.099/95 em seu art. 9º, § 4º, e também a possibilidade de que o prédio de funcionamento do anexo do Juizado Especial Cível de Governador Valadares destinado a realização de audiências conciliatórias exclusivas de processos de danos morais face a Samarco e, eventualmente, suas acionárias, conter uma sala destinada exclusivamente aos advogados das réis, para além da sala da OAB.

Tais procedimentos não são comuns ao modo de funcionamento do Judiciário como Poder Público, que deve prezar pela supremacia do interesse público pautada na satisfação da vontade coletiva, combatendo a arbitrariedade de atos administrativos e a violação de direitos.

Portanto, se mostram problemáticos na medida em que dão espaço para conflitos de interesses ao permitir maior contato do Judiciário com as empresas réis nas ações, pelo fato delas serem as mantenedoras da fundação com a qual foi firmada a parceria.

Por todo o exposto, a cooperação do Tribunal com a Fundação Renova em prol da construção do PAA revela-se eficiente no que tange à celeridade das respostas judiciais, trazendo a possibilidade de acordo em processos que até então estariam suspensos, aguardando o julgamento do IRDR, entretanto, deve-se zelar em primeiro lugar pelos

interesses coletivos e a imparcialidade judicial, que se tornam relativizados a partir do momento em que é estabelecida uma parceria com uma fundação que compartilha dos mesmos interesses das empresas que realizam seu financiamento e, simultaneamente, figuram no pólo passivo das ações objeto do termo firmado.

REFERÊNCIAS

- BAPTISTA, I. O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado: uma análise à luz dos direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito. *TCEMG*, p. 55-71, jan./fev./mar. 2013. Disponível em: <http://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1768.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020.
- BARCELOS, Eduardo; ZANELLI, Fabrício V.; MAGNO, Lucas; VIEIRA, Luiz H.; WANDERLEY, Luiz J.; GOOULART, Rafael O.; TEIEIRA, Reinaldo D. B. L. A Caravana Territorial da Bacia do Rio Doce: Mineração e Territorialidade em tensão. *Terra Livre*, n. 43, p. 225-266, 2014. Disponível em: https://www.ufjf.br/poemas/files/2014/07/Revista-Terra-Livre_2014.pdf. Acesso em: 16 abr. 2020.
- BELCHIOR, G. P. N.; PRIMO, D. D. A. S. A responsabilidade civil por dano ambiental e o caso Samarco: desafios à luz do paradigma da sociedade de risco e da complexidade ambiental. *RJurFA7*, Fortaleza, 13, p. 10-30, jan./jun. 2016. 10-30. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/38>. Acesso em: 23 jul. 2020.
- BHP. Broken Hill Proprietary. *Our history*, (s.d.). Disponível em: <https://www.bhp.com/our-approach/our-history/>. Acesso em: 24 jul. 2020.
- BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010. *Resultado dos Dados Preliminares do Censo 2010*. (2010). Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/governador-valadares/panorama>. Acesso em: 16 abr. 2020.
- BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). *Laudo Técnico Preliminar: Impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais*, Brasília, p. 1-38, 26 nov. 2015. Disponível em: <https://jornalismosocioambiental.files.wordpress.com/2016/01/laudo-preliminar-do-ibama-sobre-mariana.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2020.
- BRASIL. Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM). *Mineração e Economia verde*. Brasília, 2017. Disponível em: https://bucket-gw-cni-static-cms-si.s3.amazonaws.com/media/filer_public/77/83/7783c50f-d340-4eaf-8800-3c5041ed69bb/ibram.pdf. Acesso em: 7 jul. 2020.
- BRASIL. Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005. *Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111107.htm. Acesso em: 09 nov. 2020.
- BRASIL. Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. *Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm. Acesso em: 09 nov. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal (MPF). *Caso Samarco: Linha do tempo*. 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/atuacao-do-mpf/linha-do-tempo>. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal (MPF). *Tragédia em Mariana: Justiça Federal recebe denúncia do MPF e instaura ação penal contra os 26 acusados*. 18 novembro 2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/tragedia-em-mariana-mg-justica-federal-recebe-denuncia-do-mpf-e-instaura-acao-penal-contra-os-26-acusados>. Acesso em: 24 jul. 2020.

BRASIL, Procuradoria Geral da República. *Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta*. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2016/07/ttac-final-assinado-para-encaminhamento-e-uso-geral.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020,

CARVALHO, Alexandre D. Zaidan de. Imparcialidade Judicial à Brasileira? *Revista Jurídica da UFERSA*, v.2, n.3, p.87-98, jan./jun. 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CHIAVENATO, I. *Administração pública*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/10xnv8>. Acesso em: 10 set. 2020.

CONTI, J. M. *A autonomia financeira do poder judiciário*. 2. ed. São Paulo:Blucher, 2018.

DI PIETRO, Maria. S. Z. *Direito Administrativo*. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019(2019a).

DI PIETRO, Maria. S. Z. *Parcerias na administração pública: concessão, permissão,franquia, tercerização e parceria público-privada*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019(2019b).

DUARTE, L. G. M.; SILVA, R. L. A. As parcerias público-privadas na administração pública moderna. *RDA – Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 265, p. 69-86, jan./abr. 2014. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/18912/17655>. Acesso em: 10 abr. 2020.

ESPINDOLA, Haruf S.; GUERRA, Cláudio Bueno. Desastre da Samarco/Vale/BHP: uma tragédia em diferentes atos. *Revista do Lhiste*, Porto Alegre, v. 4, n. 6, p. 1-15, jan./dez. 2017.

FREITAS, Carlos M. de; ASMUS, Carmen I. R. F.; SILVA, Mariano A. da; XAVIER, Diego R. Da Samarco em Mariana à Vale em Brumadinho. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 35, n. 5, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csp/v35n5/1678-4464-csp-35-05-e00052519.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2020.

FIOROTT, Thiago H.; ZANETI, Izabel C. B. B. Tragédia do Povo Krenak pela Morte do Rio Doce / Uatu, no Desastre da Samarco / Vale/ BHP, Brasil. *Krenak*, Brasília, p. 1-20, ago. 2017. Disponível em:

<http://revistas2.unievangelica.edu.br/index.php/fronteiras/article/view/2444>. Acesso em: 15 abr. 2020.

G1MG. Processos contra mineradora Samarco após desastre de Mariana. *Minas Gerais*, 7 agosto 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/processos-contramineradora-samarco-apos-desastre-de-mariana.ghtml>. Acesso em: 23 jul. 2020.

GODOY, A. S. Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais. *Revista de Administração de Empresas*, São Paulo, v. 35, p. 20-29, mai/jun 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rae/v35n3/a04v35n3.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2020.

GOVERNADOR VALADARES. Secretaria de Comunicação e Mobilização Social. *Prefeitura decreta Estado de Calamidade Pública*, 10 novembro 2015. Disponível em: <https://www.valadares.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/prefeitura-decreta-estado-de-calamidade-publica/22634>. Acesso em: 28 mar. 2020.

GÜNTHER, Hartmut. Pesquisa Qualitativa Versus Pesquisa Quantitativa: Esta É a Questão? *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, Brasília, v. 22, n. 2, p. 201-210, maio/ago. 2006.

HACHEM, Daniel Wunder. A dupla noção jurídica de interesse público em direito administrativo. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 11, n. 44, p. 59-110, abr./jun. 2011. Disponível em: http://www.danielwunderhachem.com.br/img/artigos/arquivo_20150121105549_11.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

INSTITUTOS LACTEC. *Parecer/Lactec-MA nº 25/2019*. Parecer técnico sobre a qualidade da água bruta e da água para o consumo humano. 2019. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/relatorios-lactec/lactec_parecer-tecnico-n25_avaliacao-da-agua-bruta-e-da-agua-para-o-consumo-humano.pdf. Acesso em: 17 abr. 2020.

LEITE, Leonardo Queiroz. *História da Reforma Gerencial do Estado de 1995*. Tese (Programa de Pós-Graduação em Administração Pública e Governo) – Escola de Administração de Empresas da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo. 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27464/LEITE%20%282019%29%20-%20Hist%c3%b3ria%20da%20RG%20de%2095%20-%20vers%c3%a3o%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 nov. 2020.

LEONARDO, F.; IZOTON, J.; VALIM, H; CREADO, E.; TRIGUEIRO, A.; SILVA, B.; DUARTE, L.; SANTANA, N. *Rompimento da barragem de Fundão (SAMARCO/VALE/BHP BILLITON) e os efeitos do desastre na foz do Rio Doce, distritos de Regência e Povoação, Linhares (ES)*. Relatório de pesquisa. GEPEDES. 2017. Disponível em: https://www.greenpeace.org.br/hubfs/Campanhas/Agua_Para_Quem/documentos/Greenpeace_FozRioDoce.pdf. Acesso em: 27 jul. 2020.

LOPES, Luciano M. N. O rompimento da barragem de Mariana e seus impactos socioambientais. *Sinapse Múltipla*, v. 5, n. 1, p. 1-14, 2016. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla/article/view/11377>. Acesso em: 10 abr. 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MILANEZ, Bruno; et al. *Antes fosse mais leve a carga: Reflexões sobre o desastre da Samarco/ Vale / BHP Billiton*. Marabá: Iguana, 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais do Estado de Minas Gerais. Assessoria de Comunicação Institucional. *Governador Valadares inaugura posto para conciliação*, 01/09/2017. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/governador-valadares-inaugura-posto-para-conciliacao.htm#.X5d8mdBKjIW>. Acesso em: 14 out. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais do Estado de Minas Gerais. Assessoria de Comunicação Institucional. *Valadares homologa mais de 25 mil cordos referentes à Samarco*. 21/08/2018. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/valadares-homologa-mais-de-25-mil-acordos-referentes-a-samarco.htm#.X68OPWhKjIV>. Acesso em: 11 nov. 2020.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Termo de Colaboração 079/2017*. Belo Horizonte, 2017(2017a). Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/data/files/52/63/16/80/A781C510495681C5480808A8/image2017-03-28-153458.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2020.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Termo de Colaboração 368/2017*. Belo Horizonte, 2017 (2017 b). Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/transparencia/relatorios/convenios.jsf>. Acesso em: 11 abr. 2020.

OLIVEIRA, J. R. P. O Conflito de Interesses como ato de improbidade administrativa. *Congressos de Compliance*, 6, São Paulo: Ancham, 2018. Disponível em: <https://www.congressodecompliance.lec.com.br/2018/workshop-k/1594-9-Pimenta-ComentariosCoIIImprobidade.pdf>. Acesso em: 28 set. 2020.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. O incidente de resolução de demandas repetitivas introduzido no direito brasileiro pelo Novo Código de Processo Civil. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, v. 210, n. 53, p.63-80, abr./jun. 2016. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522898/001073189.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.

O OLHAR. O olhar. *Olhar sobre a cidade*, 2019. Disponível em: <https://oolhar.com.br/tjmg-julga-irdr-da-samarco-e-fixa-indenizacao-em-r-2-mil/>. Acesso em: 26 out. 2020.

RAMOS, Dora Maria de Oliveira. Princípios da Administração Pública: A Supremacia do Interesse Público sobre o interesse particular. *A&C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, n. 4, p. 1-19, 2000.

SAMARCO. *Sobre a Samarco*. (s.d.). Disponível em: <https://www.samarco.com/a-samarco/>. Acesso em: 7 jul. 2020.

SAMARCO. *Fundação Renova*. (s.d.). Disponível em: <https://www.samarco.com/renova-foundation/>. Acesso em: 24 jul. 2020.

SAMARCO. *Demonstrações Financeiras em 31 de dezembro de 2018 e 2017*. Belo Horizonte. 2018.

SAMARCO. *Retomada Operacional*. (s.d.). Disponível em: <https://www.samarco.com/retomada/>. Acesso em: 24 jul. 2020.

SILVA, A. E. As implicações da terceirização na Administração Pública. *Conbrad*, Maringá, v. 2, p. 109-124, 2017. Disponível em: <http://www.revistaconbrad.com.br/editorial/index.php/conbrad/article/view/56/67>. Acesso em: 2 set. 2020.

SOUZA, Leandro Marins de. *Parcerias entre a Administração Pública e o Terceiro Setor: sistematização e regulação*. 2010. 288 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-27012011-103455/publico/TESE_FINAL.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

TERRA, Alessandra D. G.; NAPOLEÃO, Miranda; CÂMARA, Andreza A. F. A insegurança hídrica no Município de Governador Valadares (MG) decorrente do desastre tecnológico de Mariana (MG). In: 31ª Reunião Brasileira de Antropologia, Brasília, 2018. Disponível em: http://www.evento.abant.org.br/rba/31RBA/files/1541464568_ARQUIVO_ABA.InsegurancaHidrica.final.pdf. Acesso em: 28 jul. 2020.

VALE. *Mineração, nosso principal negócio*. (s.d.). Disponível em: <http://www.vale.com/brasil/PT/business/mining/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 24 jul. 2020.

VALE. *Nossa História*. Rio de Janeiro: Verso Brasil, 2012. Disponível em: <http://www.vale.com/brasil/pt/aboutvale/book-our-history/paginas/default.aspx>. Acesso em: 1 jul. 2020.

VALE. *Qual a importância da mineração para a economia do país?* 17 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.vale.com/brasil/pt/aboutvale/news/paginas/qual-a-importancia-da-mineracao-para-a-economia-do-pais.aspx>. Acesso em: 7 jul. 2020.

ZANETI, Hermes Jr.; CABRAL, Antonio do Passo. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as claims resolution facilities e sua aplicabilidade no Brasil. *Revista de Processo*, v. 287, p.445-483, 2019. Disponível em: file:///C:/Users/usuario/Downloads/Entidades_de_Infraestrutura_Especificap.pdf. Acesso em: 30 out. 2020.

ZONTA, Marcos; TROCATE, Charles. (Org.). *Antes fosse mais leve a carga: Reflexões sobre o desastre da Samarco/ Vale / BHP Billiton*. Marabá: Iguana, 2016.